



PROCESSO Nº 222/2019
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 012/2019.
PARECER JURÍDICO

Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia – IPSEMA.

Objeto: Efetivar inscrições de 03 (três) servidores, (Josane Maria Sousa Araújo, Judite Silva Guimarães e Ritiele Cristini Coelho), no curso de EFD REINF – SPED das Retenções e SCTF web no dia 24 de abril de 2019, na cidade de São Luís (MA), de interesse do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia – IPSEMA

Senhora Presidente,

Consta deste processo que o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia – IPSEMA, pretende efetivar inscrições de 03 (três) servidores, a Senhora Josane Maria Sousa Araújo, Presidente do Instituto, Judite Silva Guimarães e Ritiele Cristini Coelho), no curso de EFD REINF – SPED das Retenções e SCTF web, com carga-horária de 8/ horas, a ser ministrado em São Luís (MA), no dia 24 de abril de 2019.

Informa a Autarquia, que a referida empresa possui em seu Código de Atividade, características adequadas para a finalidade pretendida, bem como que existe rubrica orçamentária.

Após a devida tramitação, a Autarquia encaminhou os autos a esta assessoria para a emissão de parecer.

É o breve relatório, passo a opinar.

Desde logo, verifico que prestação de serviços pretendida pode ocorrer com dispensa de licitação, pois se destina a atender finalidade precípua da Autarquia, conforme o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93:



Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia

CNPJ: 11.569.190/0001-89

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Assim, a situação sob análise parece autorizar o pagamento antecipado, uma vez que:

a) a administração precisa capacitar seu pessoal e a empresa responsável pelo treinamento, a exemplo da imensa maioria das empresas que atuam nesse ramo de negócios, somente admite a inscrição mediante pagamento anterior ao início curso. Ou seja, o não pagamento do valor da inscrição antes do treinamento inviabilizaria a própria participação dos interessados no evento;

b) o valor a ser cobrado à administração por cada inscrição paga antecipadamente é o mesmo exigido a particulares para pagamento antecipado e à vista (R\$ 700,00), e esse valor é inferior ao valor cobrado a particulares em caso de parcelamento por meio de cartão de crédito (R\$ 2.350,00);

c) no próprio site do evento há previsão de substituição do participante cuja inscrição já fora paga, ou mesmo cancelamento de inscrição, com a devolução do valor pago. Ademais, no caso de cancelamentos e transferências que ocorram por parte da empresa organizadora, que impossibilitem a participação do candidato, "a devolução do valor será feita integralmente, no prazo de até 2 dias"; e

d) a empresa organizadora já efetuou cursos idênticos em Terezina-PI, Natal-RN, Pará e Maranhão, e possui clientes diversos, desde órgãos federais até prefeituras municipais, passando por empresas e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos.

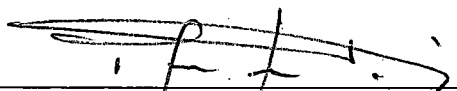
Finalmente, cumpre salientar que, em decorrência da Decisão TCU nº 705/1994 e do Acórdão TCU nº 1.054/2012, ambos do Plenário, para que se possa proceder ao pagamento, é necessário exigir-se da empresa organizadora do evento a documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (Certidão Negativa de Débitos do INSS) e com o Fundo de Garantia do Tempo de



Serviço (Certificado de Regularidade do FGTS), além da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

É o parecer.

Açailândia (MA), 16 de abril de 2019.


Raimundo Fonseca Santos
Assessor jurídico
OAB- 9126/MA
Port. 030/2017- IPSEMA